

**SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR**  
**Secretaria Judiciária**  
**Coordenadoria de Acórdãos e Jurisprudência**

**EXTRATO DA ATA DA 42ª SESSÃO DE JULGAMENTO, EM 29 DE JUNHO DE 2017**

Presidência do Ministro Dr. JOSÉ COELHO FERREIRA.

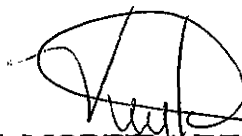
Presentes os Ministros Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha, William de Oliveira Barros, Artur Vidigal de Oliveira, Cleonilson Nicácio Silva, Marcus Vinicius Oliveira dos Santos, Luis Carlos Gomes Mattos, Lúcio Mário de Barros Góes, José Barroso Filho, Odilson Sampaio Benzi, Carlos Augusto de Sousa, Francisco Joseli Parente Camelo, Marco Antônio de Farias e Péricles Aurélio Lima de Queiroz.

Ausente, justificadamente, o Ministro Alvaro Luiz Pinto.

Presente o Subprocurador-Geral da Justiça Militar, designado, Dr. José Garcia de Freitas Junior.

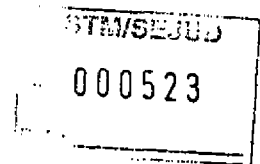
**AGRAVO REGIMENTAL (2) Nº 157-78.2013.7.01.0201 - DF - Relator Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA. AGRAVANTE: ANDRE MOREIRA DOS SANTOS, ex-Sd Ex. AGRAVADA: A Decisão do Exmo. Sr. Ministro-Presidente, de 15/03/2017, proferida nos autos dos Embargos de Declaração nº 157-78.2013.7.01.0201. Adv. Defensoria Pública da União.**

O Tribunal, **por unanimidade**, preliminarmente, não conheceu do Agravo Regimental, por ser manifestamente incabível. Os Ministros LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES e ODILSON SAMPAIO BENZI não participaram do julgamento.



**KEYLA MOREIRA DE SOUSA**  
*- Coordenadora*

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR  
AGRAVO REGIMENTAL (2) Nº 157-78.2013.7.01.0201/DF



RELATOR: Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA.  
AGRAVANTE: ANDRÉ MOREIRA DOS SANTOS, ex-Sd Ex.  
AGRAVADA: A Decisão do Exmº Sr. Ministro-Presidente, de 15/3/2017, proferida nos autos dos Emb. de Decl. nº 157-78.2013.7.01.0201/DF.  
ADVOGADO: Defensoria Pública da União.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO PELO PLENÁRIO DE RECURSO PREJUDICADO PELA DESISTÊNCIA MINISTERIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

Não há como conhecer do Agravo Regimental interposto pela DPU, uma vez que requer seja levado a julgamento pelo Plenário um recurso prejudicado pela desistência ministerial.

Agravo Regimental não conhecido. Decisão unânime.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Superior Tribunal Militar, em sessão de julgamento, sob a presidência do Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA, na conformidade do Extrato da Ata do Julgamento, por unanimidade de votos, preliminarmente, em não conhecer o Agravo Regimental, por ser manifestamente incabível.

Brasília, 29 de junho de 2017.

  
Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA  
Presidente e Relator

RELATOR: Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA.  
AGRAVANTE: ANDRÉ MOREIRA DOS SANTOS, ex-Sd Ex.  
AGRAVADA: A Decisão do Exmº Sr. Ministro-Presidente, de 15/3/2017, proferida nos autos dos Emb. de Decl. nº 157-78.2013.7.01.0201/DF.  
ADVOGADO: Defensoria Pública da União.

## RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Regimental interposto pela Defensoria Pública da União contra a Decisão do então Ministro-Presidente Exmo. Sr. Ten Brig Ar WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, de 15/3/2017, nos autos da Apelação nº 157-78.2013.7.01.0201/DF, pela qual não se conheceu dos Embargos de Declaração, por serem manifestamente incabíveis, na forma do art. 6º, inciso XXVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar.

2. Para melhor entendimento, faço um breve histórico do feito.

3. O Agravante, o ex-Soldado do Exército, ANDRÉ MOREIRA DOS SANTOS, foi condenado pelo Conselho Permanente de Justiça para o Exército da 2ª Auditoria da 1ª CJM à pena de 1 (um) ano, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão, como incurso no art. 290, c/c o art. 70, inciso II, alínea "I", todos do CPM, com o benefício do *sursis* pelo prazo de 2 (dois) anos, o direito de apelar em liberdade e o regime prisional inicialmente aberto. A Sentença foi publicada em 27/2/2015. A condenação foi confirmada por este Tribunal em Acórdão publicado em 14/3/2016 (Apelação) e 16/8/2016 (Embargos Infringentes).

4. Inconformada, a Defensoria Pública da União interpôs Recurso Extraordinário em 15/9/2016, e, em 11/10/2016, o Ministro-Presidente proferiu decisão negando seguimento ao Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que a alegada violação constitucional era meramente reflexa (fls. 443/447).

5. A Decisão foi agravada pela Defensoria Pública da União (fls. 456/458-verso). Instada a manifestar-se, a PGJM opinou pelo não conhecimento do Agravo, com a consequente certificação do trânsito em julgado do feito, para cumprimento da sentença condenatória.

6. Em 19/12/2016, o Plenário deste STM rejeitou o Agravo Defensivo, para ratificar *in totum* a Decisão do Ministro-Presidente que não admitiu o Recurso Extraordinário, com fundamento no art. 1.030, inciso I, alínea "a", do Código de Processo Civil, e no art. 6º, inciso IV, do RISTM (fls. 474/481).

7. Contra esse Acórdão, a Procuradoria-Geral da Justiça Militar, com fulcro no art. 542 do CPPM, opôs Embargos de Declaração, com efeito modificativo ou para fins de prequestionamento. Alegou o *Custos Legis* que o



SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR  
AGRAVO REGIMENTAL (2) Nº 157-78.2013.7.01.0201/DF

Agravo interposto pela DPU era absolutamente inadmissível, uma vez que da decisão que não admite o recurso extraordinário caberia unicamente o recurso de agravo dirigido ao Supremo Tribunal Federal. Disse que foi levantada essa preliminar no parecer da PGJM, porém não foi enfrentada. Aduziu, ainda, a necessidade de que fosse certificado o trânsito em julgado, alegando que houve falta de fundamentação, infringindo o artigo 93, IX, da Constituição Federal. Ao fim, requereu a nomeação de um relator para o feito, já que não há previsão legal do Plenário rever decisão do Exmo. Sr. Presidente da Corte (fls. 491/493).

8. Em seguida, a Procuradoria Geral da Justiça Militar requereu aditamento à petição de Embargos de Declaração, admitindo que a tese de que não existe previsão legal para o Tribunal rever a decisão do Exmo. Sr. Presidente do STM não estava correta, concluindo que todos os fundamentos apresentados no recurso estavam equivocados, todavia, requereu fosse acatado o aditamento para que fosse certificado o trânsito em julgado do feito.

9. Às fls. 497/498, decidiu o Exmo. Sr. Ministro Presidente pelo não conhecimento do pedido ministerial, asseverando que o trânsito em julgado é decorrência natural de toda decisão insuscetível de recurso, ao passo que não favorecia à celeridade processual ocupar a Corte com questão de tamanha singeleza. Acrescentou que a Defensoria Pública da União deixou transcorrer *in albis* o prazo para interposição de recurso. Ao fim, mesmo não conhecendo do recurso, determinou, de ofício, fosse certificado o trânsito em julgado do Acórdão impugnado (fls. 497/498).

10. Intimada da Decisão em 27/3/2017, a Defensoria Pública da União interpôs Agravo Regimental, às fls. 508/510, contra a Decisão do Presidente que não conheceu dos Embargos de Declaração opostos pela Procuradoria-Geral da Justiça Militar, aduzindo que teria deixado de enfrentar o cabimento ou não do Agravo Interposto pela DPU, requerendo a retratação nesse ponto, para ser submetido à apreciação pelo plenário e conseqüente provimento e seguimento do Recurso Extraordinário ao Supremo Tribunal Federal (fls. 508/510).

11. À fl. 506, foi certificado o trânsito em julgado do acórdão do Agravo Regimental interposto por ANDRÉ MOREIRA DOS SANTOS.

12. Dada vista à douta Procuradoria-Geral da Justiça Militar, esta se manifestou na pessoa do Subprocurador-Geral da Justiça Militar Dr. CARLOS FREDERICO DE OLIVEIRA PEREIRA, o qual emitiu parecer no sentido de que o recurso é manifestamente inadmissível, uma vez que se operou o trânsito em julgado do feito e, no mérito, para que seja negado provimento e certificado o trânsito em julgado (fls. 515/517).

É o relatório.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR  
AGRAVO REGIMENTAL (2) Nº 157-78.2013.7.01.0201/DF

VOTO

DA PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO

Trata-se de Agravo Regimental manifestamente incabível.

2. Conforme certificado nos autos, à fl. 506, seguindo determinação do então Ministro-Presidente Ten Brig Ar WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, o feito transitou em julgado para a DPU desde 2 de março de 2017, quando transcorreu *in albis* o prazo para interposição de recurso, considerando que a Defensoria Pública da União foi intimada do Acórdão do Agravo Regimental em 20/2/2017 (fl. 486), o qual foi rejeitado, à unanimidade de votos, por esta Corte.

3. Vale ressaltar que o pedido da Defensoria Pública da União é para conhecer dos Embargos de Declaração opostos pela PGJM e levar ao Plenário questão suscitada pela PGJM a respeito do cabimento do agravo regimental contra Decisão do Presidente do STM.

4. A PGJM havia suscitado, por meio de embargos de declaração, um posicionamento do Tribunal a respeito do cabimento do agravo regimental contra decisão do Presidente do STM, todavia, para a Defesa, tratava-se de matéria evidentemente abarcada pela preclusão lógica, na medida em que o cabimento do recurso de agravo ao Plenário deveria ser questionado preliminarmente por ocasião de sua interposição, e não posteriormente, por meio de embargos declaratórios. Essa matéria, portanto, já está nitidamente preclusa.

5. Além disso, o presente agravo regimental interposto pela DPU alcançaria um acórdão que já transitou em julgado para a Defesa, sendo certo que qualquer decisão a respeito de um acórdão que já passou em julgado teria contornos teratológicos.

6. De outro lado, a Agravante requer a análise de uma tese apresentada em aclaratórios pela PGJM, mas se esquece que o próprio Subprocurador-Geral que assinou o pedido desistiu desse pedido e apresentou retificação por aditamento aos Embargos Declaratórios reconhecendo que todos os fundamentos apresentados nos aclaratórios estavam equivocados, mantendo, apenas, o pedido para que fosse certificado o trânsito em julgado do feito, no que foi atendido.

7. Portanto, o único pedido que o nobre Subprocurador-Geral da Justiça Militar Dr. CARLOS FREDERICO DE OLIVEIRA PEREIRA manteve nos embargos declaratórios foi atendido, na medida em que o Ministro-Presidente deixou de conhecer o recurso, mas determinou, de ofício, a certificação do trânsito em julgado no feito, o que foi cumprido, conforme documento de fl. 506.

8. Dessa forma, não há como conhecer do Agravo Regimental interposto pela DPU, já que ele pede que seja levado à julgamento pelo Plenário um recurso que pode ser interpretado como prejudicado pela desistência ministerial em razão de ter reconhecido que os fundamentos apresentados no recurso estavam equivocados.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR  
AGRAVO REGIMENTAL (2) Nº 157-78.2013.7.01.0201/DF

STM/SEJUD

000527

Ante o exposto, preliminarmente, voto pelo não conhecimento do Agravado Regimental, por ser manifestamente incabível.

